



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC- 17697/13**

*Prefeitura Municipal de Malta. Inspeção Especial.  
Atos de pessoal. Acumulação de cargos públicos.  
Não apresentação de documentos e justificativas.  
Assinação de Prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00203/14**

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Malta.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria, disponível em endereço eletrônico.

Naquela oportunidade e nas duas divulgações seguintes, as quais foram baseadas nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e setembro/2012, as relações encaminhadas tiveram cunho informativo, isto é, tiveram por objetivo dar conhecimento aos Gestores para que tomassem as providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

Ocorre que, ao realizar novo levantamento em 2013, o Órgão Técnico de Instrução verificou que não houve uma mobilização efetiva dos gestores no sentido de regularizar a situação detectada, fato este comprovado pelo número de acumulações que ainda persistem, razão pela qual deu-se início à segunda etapa do trabalho, a qual consiste na formalização do presente processo, cujas conclusões poderão acarretar consequências aos Gestores que não sanarem os casos de acumulação ilegal no âmbito de seus respectivos municípios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação à Prefeitura Municipal de Malta, a Auditoria apresentou 01 (uma) relação, contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

O gestor foi devidamente citado, a fim de adotar uma das seguintes providências:

1. Notificar os servidores que enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com as determinações desta Corte de Contas, o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, a qual deverá informar ao Tribunal apenas o resultado desse processo, que deve ser exclusivamente no formato constante em planilha encaminhada ao jurisdicionado.

A autoridade responsável, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela Baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, para proceder ao desligamento dos servidores em acúmulo, ou para o oferecimento de justificativas para não fazê-lo, conforme solicitado pelo Corpo Técnico.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 17641/13, **Resolvem** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, baixar a presente Resolução, assinando o prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
*Sala das Sessões da 1ª Câmara.*  
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto

---

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

---

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

*NCB*

Em 4 de Setembro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO